



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16408.000244/2006-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.862 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente MACODESING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO Nº 031/2005

Comprovado nos autos que a interessada auferiu no ano-calendário de 2001, receita bruta em valor superior ao previsto na legislação de regência do n Simples, impõe-se declarar procedente sua exclusão ao benefício, a partir do primeiro dia do exercício seguinte; em obediência ao comando legal.

Ainda que o Ato Declaratório de Exclusão Nº 006/2005 tenha sido considerado improcedente, o fato é que o Ato de Exclusão do Simples - ADE 031/2005 foi julgado procedente, incorrendo na exclusão da Recorrente do Simples devido ao estouro do limite de receita bruta prevista em Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Paulo Regis Venter.

Relatório

Imposto sobre Produtos Industrializados

Imposto	362.818,34
Juros de Mora	135.283,66
Multa	272.113,42
Valor do Crédito Apurado	770.215,42

Total

Crédito tributário do processo em R\$	Valor 770.215,42
---------------------------------------	----------------------------

Aproveita-se o Relatório da Resolução n.º **3302-000.357**, de 25 de julho de 2013.

Contra a empresa MACODESING LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos de 2002, 2003 e 2004, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a empresa deixou de efetuar o recolhimento do imposto em razão de sua exclusão do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2002.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujos fundamentos da contestação foram resumidos pela decisão recorrida nos seguintes termos:

Aos Atos Declaratórios Executivos que excluíram a empresa do SIMPLES, constantes dos processos administrativos n.ºs 10940.002339/200416 10940.000729/200532, foram apresentados recursos contestando tais exclusão;

Solicitou suspensão dos procedimentos fiscais, em razão da contestação das exclusões até decisão final, o que lhe foi negado pela autoridade fiscal, por falta de previsão legal para tanto;

O auto de infração é nulo por: a) inexistência de decisão definitiva quanto à exclusão do Simples; b) violação aos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório, da Legalidade e da segurança jurídica, bem como o princípio da reserva legal;

Até que surja coisa julgada contrária à manutenção da Contribuinte sob o regime do Simples, valem as regras aplicáveis a este regime de tributação, não havendo que se impor qualquer outra, ainda mais quando inerente a regime de tributação diverso;

Enquanto não obtém pronunciamento definitivo quanto aos seus argumentos, o Fisco fica impedido de aplicar qualquer tipo de sanção, principalmente aquelas decorrentes do desrespeito às normas de regime de tributação diverso daquela do Simples;

Ainda que fosse definitivamente excluída do Simples a partir de 1º de janeiro de 2002, seria seu direito optar pelo Simples nos anos calendários seguintes, desde que enquadrada nas exigências legais pra tal regime de tributação. Assim eventual apuração de tributos a recolher em virtude de exclusão do Simples, deveria limitar-se ao ano de 2002, uma vez que para os anos subsequentes optou pelo Simples e não existe nada que o impeça de ser tributada por tal regime.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão no 01-23.068, de 28/09/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do procedimento fiscal, quando comprovado que não houve cerceamento do direito de defesa, e foram cumpridos os demais requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal (decreto n.º 70.235, de 1972).

Ciente desta decisão em 10/11/2011 (AR de fl. 3232), a interessada ingressou, no dia 12/12/2011, com o recurso voluntário de fls. 3233/3247, no qual renova os argumentos da impugnação, acima resumido.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

A solução da lide estabelecida neste processo dependia da decisão que viesse a ser proferida nos Processos n.ºs. 10940.002339/2004-16 e 10940.000729/2005-32, que tratam da exclusão da Recorrente do SIMPLES.

Há época da Resolução esses processos estavam aguardando julgamento na 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento deste CARF.

Qualquer que seja o resultado do julgamento desses recursos, põe termo à lide deste processo porque não há questionamento quanto ao valor do crédito tributário lançado. Se o julgamento for favorável à Recorrente, o lançamento é improcedente. Caso contrário, o lançamento é procedente.

Pelas razões acima, foi sobrestado o julgamento do presente processo até o trânsito em julgado administrativo da decisão que vier a ser preferida nos Processos n.º 10940.002339/2004-16 e 10940.000729/2005-32, que encontravam-se aguardando julgamento na 3TE/4C/1SJ deste CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- A empresa deixou de efetuar o recolhimento do imposto em razão de sua exclusão do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2002.

Passa-se à análise.

Nos Atos Declaratórios Executivos que excluíram a empresa do SIMPLES, constantes dos processos administrativos n.ºs 10940.002339/2004-16 e 10940.000729/2005-32, foram apresentados recursos contestando tal exclusão.

Nesse sentido, a Resolução n.º **3302-000.357**, de 25 de julho de 2013, propôs converter o presente julgamento em diligência para que se sobrestasse o julgamento do presente processo até o trânsito em julgado administrativo da decisão que vier a ser preferida no recurso voluntário constante dos referidos Processos n.º 10940.002339/2004-16 e 10940.000729/2005-32, que encontram-se aguardando julgamento na 3TE/4C/1SJ deste CARF.

Às e-folhas 3.323 consta a seguinte informação da autoridade preparadora:

Os processos n.ºs 10940-002.339/2004-16 e 10940-000.729/2005-32 encontram-se anexados ao PAF n.º 16408-000.268/2006-01.

Instruímos este processo com cópias dos Acórdãos formalizados no PAF n.º 16408-000.268/2006-01 e dos documentos referentes à ciência da decisão definitiva, uma vez não interpostos recursos administrativos cabíveis.

Foram juntados os seguintes documentos referentes ao PAF n.º 16408-000.268/2006-01:

- **Acórdão de Impugnação n.º 06-18.219** – Sessão de 30 de maio de 2008, a partir das e-folhas 3.274;
- **Acórdão de Recurso Voluntário n.º 1402-004.707** – Sessão de 17 de junho de 2020, a partir das e-folhas 3.298

Transcreve-se parte da ementa do Acórdão de Recurso Voluntário:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO N.º 006/2005.

Reconhecido, mesmo que de forma implícita, pela autoridade fiscal que a interessada não promovia a locação de bens imóveis, impõe-se cancelar o ato de exclusão que teve por sustentação o disposto no inciso XII, aliena "h" do artigo 9º da Lei n.º 9.317, de 1996.

LANÇAMENTO FISCAL PARA A EXIGÊNCIA OS TRIBUTOS DECORRENTES DO SIMPLES EM FACE DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado o não oferecimento à tributação dos rendimentos decorrentes de locação de bens móveis (máquinas), é cabível o lançamento, sem prejuízo do fato de não ter sido apreciada a SRS ao ADE n.º omino, uma vez que a empresa expressamente reconheceu ter auferido as mencionadas receitas.

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO N.º 031/2005

Comprovado nos autos que a interessada auferiu no ano-calendário de 2001, receita bruta em valor superior ao previsto na legislação de regência do n Simples, impõe-se declarar procedente sua exclusão ao benefício, a partir do primeiro dia do exercício seguinte; em obediência ao comando legal.

Trago fragmento do Acórdão de Recurso Voluntário, folhas 08 daquele documento:

Da exclusão do Simples (ADE 031/2005) objeto do processo - 10940.000729/2005-32:

A exclusão do Simples foi devido ao estouro do limite de receita bruta prevista em lei por ter sido constatado pela fiscalização infração de omissão de receita relativa a alugueis de máquinas no ano-calendário de 2001.

Quanto a infração de omissão de receita, a Recorrente não apresentou argumentos de defesa, motivo pelo qual a respectiva receita omitida que foi incluída para apuração do Simples deve ser considerada devida.

Por consequência, com a inclusão da receita omitida na apuração do Simples, ocorreu o estouro do limite de receita bruta previsto na legislação para que a contribuinte se mantenha na sistemática do Simples, sendo portanto correta a expedição pela fiscalização de Ato de Exclusão do Simples - ADE 031/2005.

Desta forma, a proposta de exclusão do Simples (Ato ADE 031/2005), produzindo efeitos a partir de 01/01/2002, nos termos do inciso II do art. 9 da Lei n.º 9317, de 1996, com as alterações promovidas pelo art. 6.º da Lei n.º 9.779, de 1999 devido ter ultrapassado o limite legal de receita bruta previsto em lei.

Ainda que o Ato Declaratório de Exclusão N.º 006/2005 tenha sido considerado improcedente, o fato é que o Ato de Exclusão do Simples - ADE 031/2005 foi julgado procedente, incorrendo na exclusão da Recorrente do Simples devido ao estouro do limite de receita bruta prevista em Lei.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.